



PARECER PRÉVIO Nº 247/00

Funcionário

Opina pela **aprovação**, porque regulares, porém **com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **VITÓRIA DA CONQUISTA**, relativas ao exercício de 1999.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, legais com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 95, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Câmara Municipal de Vitoria da Conquista encaminhou, ao exame desta Corte, a prestação de contas de sua Mesa Diretora relativa ao exercício de 1999.

O acompanhamento da execução contábil, financeira, orçamentária, esteve a cargo da 05ª Inspeção Regional, que notificou o gestor das falhas detectadas.

Os exames efetuados pelos Setores Técnicos desta Casa apontaram falhas carentes de correção. Dessa forma, foi o processo convertido em diligência, sendo concedido o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação do Edital de Convocação n.º 219/00 no D.O.E., do dia 07 de setembro de 2000, para que o Gestor apresentasse os esclarecimentos que entendesse necessários.

Expirado o prazo, o Gestor não apresentou resposta a diligência final, renunciando ao direito do contraditório e ampla defesa, estabelecidos na Constituição Federal. Desta forma, é imprescindível a aposição das seguintes ressalvas e recomendações, inclusive para os efeitos previstos no parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar n.º 06/91:

a) as falhas ocorridas revelaram a prática de atos sem a rigorosa observância das disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e das Normas e Resoluções deste Tribunal. Não houve cuidado na elaboração e apresentação da documentação que integra a prestação de contas, não sendo observado os prazos estabelecidos em lei. No Setor Financeiro, inclusive, ficou evidenciado despreparo e desconhecimento das normas legais pertinentes, o que acarreta prejuízos à Comuna.

Cabe, portanto, à Câmara Municipal aperfeiçoar o sistema de controle interno previsto nos arts. 74, da Constituição da República Federativa do Brasil e 90, da Constituição Estadual da Bahia, com o que se evitará a repetição de falhas como as aqui detectadas;

b) as despesas realizadas ao longo do exercício, com diárias, passagens e aquisição de gêneros alimentícios atentam aos princípios da economicidade, moralidade, legalidade e razoabilidade;



cont. do P.P. nº 247/00

c) obrigatoriedade do Município cumprir a legislação que disciplina os certames licitatórios, devendo formalizar o competente processo, tanto nas ocorrências destes, como nas dispensas, conforme disposto na lei Federal n.º 8.666/93, com as alterações posteriores;

d) deve ser observado o quanto prescrito no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal;

e) Houve pagamentos indevidos de verba de representação aos Vereadores, Arlindo Santos Rebouças no total de R\$ 12.712,50, Valdir Ferreira de Oliveira, R\$ 21.600,00 e Nelson Aguiar Brito, R\$ 10.800,00, que atualizados até o mês de agosto, conforme planilhas às fls. 343 a 345, importam respectivamente em: R\$ 13.234,78; R\$ 22.487,42 e R\$ 11.243,71, quantias estas que devem ser ressarcidas aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão;

f) recomendamos a regularização dos débitos com o INSS, pois o seu custo financeiro onera as contas do município.

- Quanto as despesas com publicidade realizadas por este Legislativo, ao longo do exercício, apontadas nos Relatório Mensais da IRCE, deve a CCE lavrar o devido Termo de Ocorrência, notificando o gestor, para que o mesmo encaminhe os documentos e explicações pertinentes, sendo este voto emitido sem prejuízo do que vier a seu apurado no citado Termo.

Em face das considerações feitas, cumpridas que foram as disposições da Resolução n.º 220/92,

RESOLVE:

Emitir Parecer Prévio pela **aprovação**, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **VITÓRIA DA CONQUISTA**, exercício financeiro de 1999, constantes do processo TCM-7.843/00, com respaldo no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n.º 006/91, liberando-se a responsabilidade do Gestor, Sr. Paulo César Aguiar Brito, consoante o art. 42, da citada Lei Complementar, após o cumprimento deste decisório e a adoção de providências tendentes à correção das impropriedades aqui detectadas, e com a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos do estatuído no § 4º, art. 13 da Resolução n.º 345/98, determinando, destarte, com fulcro no art. 76, inciso III, alíneas "b", "c" e "d" da Lei Complementar nº 06/91, a restituição aos cofres públicos dos valores, relativos ao pagamento indevido de verba de representação aos Edis, devendo o gestor promover o ressarcimento da quantia de R\$ 46.965,91 (quarenta e seis mil novecentos e sessenta e cinco reais, e noventa e um centavos).

Devendo ainda constar da citada Deliberação, com lastro no art. 71, incisos II, III, IV e VIII, da Lei Complementar n.º 06/91, de **multa** que ora se imputa ao



cont. do P.P. nº 247/00

gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente, nesta data, a 1.879,52 UFIR's, a ser recolhida em cheque nominal à Prefeitura e mediante guia a ser obtida junto à 05ª Inspeção Regional.

Tais valores devem ingressar no Erário Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, em cheque nominal à Prefeitura. O recolhimento da multa, deve ocorrer mediante guia a ser obtida junto à 05ª Inspeção Regional.

Cópia do presente pronunciamento à CCE, para que, juntamente com a Inspeção Regional, adote as providências pertinentes ao acompanhamento do quanto aqui determinado e ao Prefeito Municipal, para adoção das medidas adequadas ao fiel cumprimento desta decisão.

Atente o Prefeito, ao quanto estabelecido no art. 76, da Lei Complementar nº 006/91, uma vez que as decisões desta Corte de Contas têm eficácia de título executivo, consoante o art. 91, § 1º, da Carta Estadual e art. 71, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 10 de outubro de 2000.


Cons. JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS – Presidente


Cons. PAULO VIRGÍLIO MARACAÇA PEREIRA – Relator

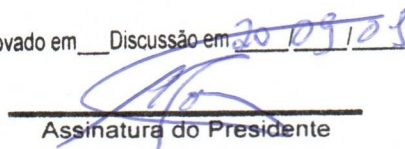
Dag



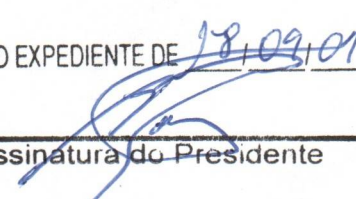
CÂMARA MUNICIPAL

Vitória da Conquista - Bahia

Aprovado em _____ Discussão em 20/09/01


Assinatura do Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE DE 18/09/01


Assinatura do Presidente

Parecer conjunto das Comissões de Finanças e Orçamento e de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2001, que aprova as contas da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, relativas ao exercício financeiro de 1999.

RELATÓRIO


O Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia enviou Parecer Prévio recomendando a aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, relativas ao exercício financeiro de 1999.

Recomenda a adoção de medidas corretivas de falhas, tanto relativas à própria documentação da prestação de contas, como no que diz respeito a despesas com diárias e passagens, certames licitatórios, contratação de pessoal sem concurso público, pagamento indevido de verba de representação e regularização de débito junto ao INSS.

VOTO:

Nos termos previstos pelo Art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 006/91, são consideradas regulares com ressalvas.

Posicionou-se então o egrégio Tribunal de Contas, no que também concordamos, pela aprovação com as **ressalvas**, exatamente para que, as irregularidades apresentadas que não foram sanadas permitam a responsabilização do gestor, de adoções das medidas cabíveis pelo Executivo Municipal, para ressarcimento ao erário público, independentemente da aprovação das contas.



Tanto sob o ponto de vista estritamente orçamentário e fiscal, como sob o prisma da legalidade do Projeto de Lei, o mesmo responde às exigências do Município e cumpre as determinações constitucionais e legais sobre a matéria, principalmente no que diz respeito às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/ 2000).

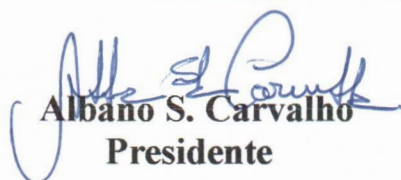
Assim, opinamos pela aprovação do Parecer Prévio do TCM, que aprova as contas da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, relativas ao exercício financeiro de 1999, com *ressalvas*.

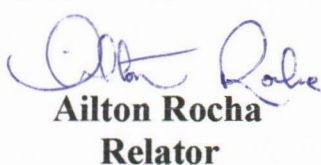
PARECER:

As Comissões decidiram pela aprovação, tendo em vista que o referido Projeto atende as disposições legais atinentes à matéria e enquadra-se tecnicamente nas disposições legislativas aplicáveis.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2001.

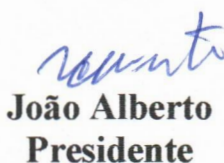
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Albano S. Carvalho
Presidente


Ailton Rocha
Relator

Irma Lemos
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento


João Alberto
Presidente


Miguel Felício
Membro


Edjaine Rosa
Membro

LIDO NO EXPEDIENTE DE 18 09 01


Assinatura do Presidente

Aprovado em _____ Discussão em 20/09/01


Assinatura do Presidente